



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 03/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM 09/02/17

PROCESSO : Nº 22101.003805/15-97

RECORRENTE : TRANSNORTE ENERGIA S.A.

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
LÉA CRISTINA LINHARES V. NOGUEIRA

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Falta de pagamento do diferencial de alíquota entre a alíquota interna e a interestadual pela entrada de mercadorias ou bens no Estado – Decisão Singular pela procedência do auto de infração, pois a partir da EC/93 os convênios somente podem ser incorporados à legislação tributária através de Lei Específica Estaduais dos entes signatários de acordo com o art.150, §6º, da Constituição Federal. – Recurso Voluntário – mesmos argumentos da impugnação – alegando em síntese que a empresa deixou de recolher o ICMS em função de benefícios fiscais concedidos mediante Convênio nº 143/2012; Inconstitucionalidade na revogação; Inobservância dos princípios da Irretroatividade da norma e da impossibilidade de a administração pública adotar atos contraditórios, invocando o princípio da boa-fé e o art. 100 do CTN. – Sustação do Termo de Acordo de Regime Especial, que trata de benefícios fiscais, pela Assembleia Legislativa Decreto nº 010/2014, Redução de Base de Cálculo de 90% (noventa por cento) do ICMS efetuado em desacordo com o art.150, § 6º da Constituição Federal e art.33, XXIV da Constituição Estadual, a administração pública pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. Fato gerador refere-se aos anos de 2014 e 2015 (fls.03/04). – Infração Configurada. – Auto de Infração Procedente Mantendo-se a decisão do julgador monocrático. – Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000492/2015 (fl. 03), em 31/03/2015, em desfavor da empresa TRANSNORTE ENERGIA S/A, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS antecipado - Escriturado”, pois o contribuinte foi intimado (fl.43) apresentar



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.02

comprovantes de pagamento ou parcelamento do valor R\$ 7.301.090,79 em função do Decreto Legislativo nº010/2014 que sustou o TARE 001/2013.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/93;

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 9.967.954,86 (nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 000427/2015 (fl.06); Quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher(fl.05); Intimação (fl.43); Início de Fiscalização (fl.07); Cópia de procuração (fl.08); FAC (fl.10/11); Diário Oficial (fl.12);

Termo de acordo de Regime Especial – TARE nº 01/2013.(fls.13/16); Cópia Diário da Assembleia sobre o Decreto Legislativo nº010/2014. (fl.17) Parecer da PGE do Processo Administrativo nº 433/2014/GAB/PGE—RR (fls..20/25); Anexos (fls.27/70); Encerramento de Fiscalização (fl.71)) e Termo de Encerramento (fls.72/73).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.77/103) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

- a) Da legalidade dos benefícios fiscais concedidos pelo convênio ICMS nº 143/2012 e pelo Decreto Governamental nº 14.982/2013 e da inconstitucionalidade de sua revogação sem prévio convênio;
- b) Da necessidade de observância dos princípios da irretroatividade da norma e da anterioridade;
- c) Da impossibilidade de a administração pública adotar atos contraditórios;
- d) Da aplicação do princípio da boa-fé;
- e) Da impossibilidade de aplicação da multa, conforme art.100, Parágrafo único do CTN;

Por fim, a Impugnante requer que a presente impugnação seja conhecida e provida a fim de se reconhecer a Improcedência do Auto de Infração, cancelando-se o crédito tributário.

Juntou documentos (fls.104/160);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.03

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 033/2016 (fls.163/168) considerando que:

A Normatização hoje existente e a orientação jurisprudencial proferida pelo STF condiciona a existência de Lei (após a EC nº 03/93) para a incorporação de Convênios de ICMS às legislações interna dos entes signatários.

Assim, o Termo de Acordo de Regime Especial nº001/2013, que concedia redução de 90% (noventa por cento) do ICMS do diferencial de alíquota consubstanciados no Convênio ICMS nº143/2012, celebrado entre o Estado de Roraima no âmbito do CONFAZ foi incorporado incorretamente à legislação estadual por Decreto.

Posteriormente, foi susgado o referido regime especial por Ato da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Decreto nº 010/2014, com a competência exclusiva dada pela Constituição do Estado de Roraima em seu art.33,inciso XXIV, para resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual.

Quanto à irretroatividade alegado pela impugnante. Entendi o julgador singular que a isenção, anistia, a remissão não gera direito adquirido, poderá ser revogada, leia-se anulada, caso venha a ser comprovado que o benefício não atendia as exigências legais, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a aplicação da multa invocando o princípio da boa-fé pela impugnante, não se discute neste auto de infração o dolo, a imperícia ou má-fé do contribuinte, mas a inadimplência do ICMS não recolhido aos cofres do Estado, com a edição do Decreto Legislativo nº010/2014.

Como bem vimos ato jurídico imperfeito não gera direito, portanto, a cobrança do ICMS tem efeito ex tunc. Ademais, o contribuinte foi intimado a pagar o tributo dentro da espontaneidade, sem imposição de penalidade, conforme fls.27.

Diante disso, a empresa adquiriu mercadorias em outras unidades da federação desta forma assiste direito ao Estado a cobrança do ICMS do diferencial de alíquota nos termos do artigo 75, §1º, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fl.170), apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.172/207) onde aduz os mesmos argumentos trazidos na impugnação, acrescentando:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.04

A súmula nº 544 do STF “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”

A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento.

Requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente reforma a r. decisão recorrida, anulando-se integralmente o auto de infração em referência, uma vez que a cobrança por ele veiculada, tal como demonstrado acima, viola o CTN e diversos princípios constitucionais.

Se assim não entenderem Vossas Senhorias, requer, alternativamente e com amparo no artigo 100, parágrafo único do CTN, seja cobrado apenas o ICMS em seu valor histórico, restando afastados juros, multa e atualização monetária.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº 077/2016 constante dos autos às (fls. 210/214), opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.05

DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração 000492/2015, lavrado em desfavor do contribuinte TRANSNORTE ENERGIA S/A, inscrito no CGF sob o número 24.023054-1.

Versa o Auto de Infração sobre “falta de pagamento do ICMS antecipado - Escriturado” referente ao fato gerador do período de 2014 e 2015, do imposto resultante da aplicação do percentual de alíquota relativo á diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de remessa de mercadorias ou bens do ativo imobilizado em operações interestaduais. (fls.03/04).

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do artigo 75 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93.

A Carta Magna expressa que o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto no artigo.155, §2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII, a saber:

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destine bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.06

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A questão primordial da presente Lide refere-se ao benefício fiscal concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial nº001/2013 através de Convênio ICMS nº 143/2012 no âmbito do CONFAZ e inserido a Legislação Tributária Estadual pelo Decreto do Poder Executivo nº 14.982/2013, pelo qual ratificou o convênio dando uma redução de 90% (noventa por cento) na base de cálculo do ICMS Diferencial de alíquota. Sendo depois, sustado o termo de acordo de regime especial pelo Poder Legislativo por intermédio do Decreto Legislativo nº010/2014.

Quanto aos questionamentos da Recorrente passo a análise:

Da legalidade dos benefícios fiscais e da inconstitucionalidade de sua revogação sem prévio convênio, não prospera, a Carta Magna no seu artigo 150, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93 passou a dizer que **qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente Tributo ou Contribuição sem prejuízo do disposto no art.155, §2º, inciso XII, alínea “g”**.

Diante disso, fica claro que após a Emenda Constitucional nº03/93 a exigência de Lei Específica Estadual para a incorporação de Convênios de ICMS às Legislações interna dos entes signatários, sendo vedado ao Decreto tratar dessa matéria. A constituição Federal vincula a validade do benefício à concessão por Lei obedecendo ao Princípio da Legalidade Tributária.

Dessa forma, como bem frisou o julgador monocrático o Termo de Acordo de Regime Especial nº001/2013 que concedia redução de 90% (noventa por cento) do ICMS do diferencial de alíquota consubstanciados no Convênio ICMS nº 143/2012, celebrado entre o Estado de Roraima no âmbito do CONFAZ foi incorporado incorretamente à Legislação estadual por Decreto, ou seja, constituindo um Ato Jurídico Imperfeito pela ausência de solenidade essencial a sua validade a (Lei Específica Estadual).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.07

Ademais, a Assembleia Legislativa verificou que o presente benefício fiscal ia trazer prejuízo enorme ao Erário Público Estadual, conseqüentemente, o referido regime especial foi susgado através do Decreto Legislativo nº010/2014, conforme competência exclusiva dada pela Constituição do Estado de Roraima em seu artigo 33, inciso XXIV, para resolver encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual.

A anulação surge quanto o ato adveio com vício em sua validade contrário às normas superiores produzindo efeito “ex tunc”, portanto, retroativos e diante da ilegalidade do ato não gera direito adquirido.

Assim, o Supremo Tribunal Federal editou as súmulas nºs 346 e 473 observando o assunto.

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, os princípios da irretroatividade e da anterioridade alegados pela Recorrente tal argumento não procedem, pois a Redução da Base de Cálculo do ICMS não gera direito adquirido, poderá ser anulada, caso venha a ser comprovado que o benefício fiscal não atendias as exigências legais, conforme as Súmulas nºs 346 e 473 do STF citadas acima. Além disso, o fato gerador do ICMS refere-se aos anos de 2014 e 2015 (fls.03/04), logo, não há que se falar irretroatividade tributária.

Vale salientar que o presente caso não se trata de Isenção Tributária como alega a Recorrente, mas sim, benefício fiscal com Redução de Base de Cálculo em 90% (noventa por cento) do ICMS Diferencial de alíquota.

Também enfatizo, que o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa na Decisão de Recurso Extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que declarou a nulidade do Decreto nº 13.403/1997 (Ato Concessivo de Remissão dos Débitos Tributários imputados à Companhia Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN, por considerá-lo inconstitucional a saber:

Sustenta-se, em síntese, violação dos artgs.150, §6º, e 155, §2º, XII, g, da Constituição e afronta ao art.34, §8º, do ADCT.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.08

Os argumentos do recorrente não encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte tem mantido a necessidade de lei em sentido estrito para estabelecer os critérios de norma que permite à administração exonerar o sujeito passivo do recolhimento de valores a título de tributo, de modo que é inconstitucional a delegação pura e simples de competência do Legislativo ao Executivo para dispor normativamente sobre matéria tributária (cf., e. g., a ADI 3.462, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15.09.201, inf. STF 600/2010).

Em especial, a concessão de benefícios fiscais que impliquem, potencialmente, redução indevida da parcela da arrecadação de tributos cujo produto é destinado a outros entes federados (neste caso, municípios) comporta controle constitucional, nos termos do art.158, VI da Constituição (RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandoski, Pleno, DJe de 05.09.2008).

Quanto à alegada recepção da LC 24/1975, que justificaria a base legal para a exoneração concedida por decreto, registro os seguintes trechos de voto-vista proferido nos autos do 539.130 (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 05.09.2010):

Nos termos do art.155, II da Constituição, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual – ICMS.

Não obstante, o tributo tem projeção nacional e transcende o campo de interesse ou da autonomia exclusiva do ente federado.

(...)

No caso em exame, é incontroverso que o benefício concedido ter amparo no Convênio ICMS91/1991. Ocorre que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício. O art. 155, § 2º, XII, g da Constituição dispõe que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A LC 24, por seu turno, estabelece os parâmetros para a concessão e revogação dos benefícios, de modo que os



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.09

respectivos termos sejam acordados nos convênios (art. 1º).

Chamou-me a atenção no debate a afirmação constante na ementa do acórdão recorrido da existência de norma local que permitiria a ratificação tácita dos convênios.

É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para a arrecadação de tributos não mais tenha vigência (princípio da anualidade), a regra da legalidade tributária estrita não admite extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, §6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. A história pátria contém registros do que se convencionou chamar de caudas tributárias e de caudas orçamentárias.

(...)

Ademais, esta Corte já firmou não haver reserva de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria tributária, inclusive benefícios fiscal, se a hipótese não versar sobre os territórios (cf., por todos, a ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe – 023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007).

(...)

A única questão remanescente, portanto, é saber-se se a previsão genérica contida no art. 28 da Lei 8.820/1989 e a previsão específica contida no Decreto Legislativo 6.591/1992 são suficientes para atender ao que dispõe o art. 150, §6º da Constituição.

Esta é a redação do artigo:

Art. 150 (...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.10

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/ de 1993).

A Constituição vincula a validade do benefício à concessão por Lei. Em sentido discrepante, o benefício fiscal foi concedido por Decreto.

(...)

Ratificado o convênio, cabe à Legislação Tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio. Preservada a palavra do Legislativo e dado o longo caminho necessário à aprovação do incentivo, descabe impor forma mais rigorosa.

Ausente indicação de que o Legislativo local chancelou o incentivo por quaisquer meios legitimamente admitidos, é impossível conciliar o decreto administrativo local com os arts.150, §6º, e 155, §2º, XII, g, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Ministro Joaquim Barbosa

Relator

Por outro lado, com relação à aplicação da multa, no qual a Recorrente alega o princípio da boa – fé e a exclusão da penalidade e juros de acordo com art.100 do CTN. Não há como prosperar tal argumento, não se discute neste auto de infração a intenção do contribuinte, pois o artigo 136 do Código Tributário Nacional expressa “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extinção dos efeitos do ato”.

Aliás, a Recorrente foi intimada a pagar o ICMS dentro do prazo da espontaneidade, sem imposição de penalidade, conforme documento de fl. 27, no entanto, não o fez.

Portanto, mediante as provas juntadas aos autos restou configurada a infração apontada na inicial, mantenho em toda a sua inteireza a decisão do julgador monocrático pelo qual foi sucinto ao afirmar que a partir da Emenda Constitucional



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.11

nº 3/ de 1993, os convênios somente podem ser incorporados à Legislação Tributária através de Lei Específica Estaduais dos Entes signatários.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº 000492/2015, mantendo-se a decisão do julgador monocrático, desta forma negando provimento ao Recurso Voluntário.

Voto, ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003805/15-97

fls.12

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TRANORTE ENERGIA S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000492/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SÍLVIO SILVESTRE DE CARVALHO

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado